

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 17
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 23
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 26
>>Comunicado	Pág. 45



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02737/19/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267 - 0000/2014) – **Quitação de Débito**

RESPONSÁVEL: **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: **Alan Rogério Ferreira Riça**, OAB/RO n. 1.745;
Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111;
Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior, OAB/ES n. 21.937 e OAB/RO n. 8.499;
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287;
Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO n. 5.100;
Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894;
Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114;
Juraci Jorge da Silva, OAB/RO n. 528;
Marcus Filipe Araújo Barbedo, OAB/RO n. 3.141;
Mariza Meneguelli, OAB/RO n. 8.602;
Pedro Origa, OAB/RO n. 1.953;
Pedro Origa Neto, OAB/RO n. 2-A;
Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994;
Taísa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO n. 5.033;
Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO n. 015/1997.
Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 126/85.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0095/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. IN 69/2020/TCERO. ACÓRDÃO APL-TC 00081/25. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL. CERTIFICAÇÃO.

1. Concede-se quitação com baixa de responsabilidade quando comprovada a integralidade do recolhimento, dos valores que lhe foram definidos em responsabilidade.

2. Intimação.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para examinar irregularidades no ato de desapropriação de imóvel em Mayci (Distrito de Calama), emitido pelo estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, com potencial dano ao erário no valor de **R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)**, conforme o Processo Administrativo n. 01-2301.00267-0000/2014.

A referida desapropriação ocorreu em 2014, ao tempo da histórica enchente do Rio Madeira, e teve por finalidade o assentamento das famílias atingidas pela cheia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, foram julgadas irregulares as contas especiais do Senhor **Confúcio Aires Moura**, ex-Governador do Estado de Rondônia, bem como lhe foi aplicado multa no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por ter editado decreto de desapropriação sem respaldo técnico e por omissão na destinação do imóvel desapropriado, em afronta aos princípios da administração pública, conforme Acórdão APL-TC 00081/25^[1], extrato:

Acórdão APL-TC 00081/25

[...]

XI – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. *.338.311-**, Ex-Governador do Estado**, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.1.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.6 deste voto;

[...]

XVII – Multar o senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. *.338.311-**, ex Governador do Estado**, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)., com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.6 da fundamentação do voto (item XI supra);

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

[...]

Desta feita, conforme Certidão de ID 1778452, o Acórdão APL-TC 00081/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3345 de 25.06.2025, considerando-se como data de publicação o dia 26.06.2025.

Posteriormente, no dia 03.07.2025 [2], por meio da Documentação nº 03926/25 (ID 1782473), o Senhor **Confúcio Aires Moura**, solicitou a juntada do comprovante [3] de pagamento da multa aplicada no item XVII do Acórdão APL-TC 00081/25, bem como a quitação com baixa de responsabilidade do débito imputado.

Desta forma, a respeito da documentação, a Secretaria executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC desta Corte, através da Informação nº 324/2025/DIVCONT [4], confirmou o recolhimento do valor exarado no item XVII do Acórdão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Assim, por meio do Despacho nº 0809953/2025/SEFIC [5], os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno e, após, encaminhados a esta relatoria para a deliberação acerca da quitação.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em análise a Documentação nº 03926/25 (ID 1782473), constato que através do extrato do comprovante de pagamento de ID 1782474, o Senhor **Confúcio Aires Moura**, ex-Governador do Estado de Rondônia, comprovou, antes do Trânsito em Julgado do Acórdão, o adimplemento do valor da multa que lhe foi imposta no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, em conformidade com o art. 3º, §3º da Instrução Normativa 69/2020/TCERO [6].

Ressalta-se que o valor constante no comprovante em anexo comporta o valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)** correspondente às multas do item XVII do Acórdão APL-TC 00081/25 e a multa que lhe foi imposta no Acórdão APL-TC 00082/25 [7], as quais culminaram no referido valor. A ver:

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: CONFUCIO A.MOURA
AGÊNCIA: 1178-9 CONTA: 39-6

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 2757-X CONTA: 8358-5
CLIENTE: FUNDO DESENV INST TCE-RO
VALOR: 8.100,00
DATA: 25/06/2025

Como se vê do extrato e do ateste da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, através da Informação nº 324/2025/DIVCONT, confirma-se o recolhimento da multa à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Desta forma, corroborando com a informação técnica, determino a certificação do cumprimento do item XVII, do Acórdão APL-TC 00081/25, em favor do Senhor **Confúcio Aires Moura**, vez que confirmou o pagamento da multa que lhe foi imputada.

Diante do exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, **decido**:

I – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia, em face da multa imposta por meio do **item XVII do Acórdão APL-TC 00081/25**, em razão do seu integral adimplemento, com fundamento no art. 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCERO;

II - Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCERO, o Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia e os Senhores **Alan Rogério Ferreira Riça**, OAB/RO nº 1.745; **Celso Ceccatto**, OAB/RO nº 111; **Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior**, OAB/ES nº 21.937 e OAB/RO nº 8.499; **Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana**, OAB/RO nº 287; **Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto**, OAB/RO nº 5.100; **Ian Barros Mollmann**, OAB/RO nº 6.894; **Ivone de Paula Chagas Sant'Ana**, OAB/RO nº 1.114; **Juraci Jorge da Silva**, OAB/RO nº 528; **Marcus Filipe Araújo Barbedo**, OAB/RO nº 3.141; **Mariza Meneguelli**, OAB/RO nº 8.602; **Pedro Origa**, OAB/RO nº 1.953; **Pedro Origa Neto**, OAB/RO nº 2-A; **Raira Vlaxio Azevedo**, OAB/RO nº 7.994; **Taísa Alessandra dos Santos Souza**, OAB/RO nº 5.033; **Ceccatto & Advogados Associados**, OAB/RO nº 015/1997; **Pedro Origa & Sant'Ana** – Sociedade de Advogados, OAB/RO nº 126/85, informando-as do inteiro teor dos autos em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Ordenar ao Departamento de Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1777381

[2] Recibo de Protocolo - ID 1782475

[3] Comprovante de Pagamento - ID 1782474

[4] ID 1784654

[5] ID 1705731

[6] Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...] §3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]

[7] Mesma documentação foi juntada nos autos 2179/19, para exame de baixa de responsabilidade naqueles autos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02179/19/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social.

ASSUNTO: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014 – **Quitação de Débito**

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745;

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593;

Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior, OAB/ES n. 21.937 e OAB/RO n. 8.499; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Eduardo Augusto

Feitosa Ceccatto, OAB/RO n. 5.100; Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973, Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894; José de

Almeida Júnior, OAB/RO 1.370; Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 528; Lidiane

Costa de Sá, OAB/RO n. 6.128; Marcus Filipe Araújo Barbedo, OAB/RO n. 3.141; Mariza Meneguelli, OAB/RO n. 8.602; Raira Vláxio

Azevedo, OAB/RO n. 7.994; Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB/RO n. 12/2006; Ceccatto & Advogados

Associados, OAB/RO n. 015/1997.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0096/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. IN 69/2020/TCERO. ACÓRDÃO APL-TC 00082/25. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL. CERTIFICAÇÃO.

1. Concede-se quitação com baixa de responsabilidade quando comprovada a integralidade do recolhimento, dos valores que lhe foram definidos em responsabilidade.

2. Intimação.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para examinar irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim), emitido pelo estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com potencial dano ao erário no valor de **R\$ 2.772.754,20 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)**, conforme o Processo Administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014.

A referida desapropriação ocorreu em 2014, ao tempo da histórica enchente do Rio Madeira, e teve por finalidade o assentamento das famílias atingidas pela cheia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, foram julgadas irregulares as contas especiais do Senhor **Confúcio Aires Moura**, ex-Governador do Estado de Rondônia, bem como lhe foi aplicado multa no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por ter editado decreto de desapropriação sem respaldo técnico e por omissão na destinação do imóvel desapropriado, em afronta aos princípios da administração pública, conforme Acórdão APL-TC 00082/25 [1], extrato:

Acórdão APL-TC 00082/25

[...]

XI – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. *.338.311-**, Ex-Governador do Estado**, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.1.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.6 do voto;

[...]

XVII – Multar o senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. *.338.311-**, Ex-Governador do Estado, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item XI supra);

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

[...]

Desta feita, conforme Certidão de ID 1778451, o Acórdão APL-TC 00082/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3345 de 25.06.2025, considerando-se como data de publicação o dia 26.06.2025.

Posteriormente, no dia 01.07.2025 [2], por meio da Documentação nº 03879/25 (ID 1781374), o Senhor **Confúcio Aires Moura**, solicitou a juntada do comprovante [3] de pagamento da multa aplicada no item XVII do Acórdão APL-TC 00082/25, bem como a quitação com baixa de responsabilidade do débito imputado.

Desta forma, a respeito da documentação, a Secretaria executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC desta Corte, através da Informação nº 325/2025/DIVCONT [4], confirmou o recolhimento do valor exarado no item XVII do Acórdão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Assim, por meio do Despacho nº 0893697/2025/SEFIC [5], os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno e, após, encaminhados a esta relatoria para deliberação acerca da quitação.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em análise a Documentação nº 03879/25 (ID 1781374), constato que através do extrato do comprovante de pagamento de ID 1781375, o Senhor **Confúcio Aires Moura**, ex-Governador do Estado de Rondônia, comprovou, antes do Trânsito em Julgado do Acórdão, o adimplemento do valor da multa que lhe foi imposta no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, em conformidade com o art. 3º, §3º da Instrução Normativa 69/2020/TCERO [6].

Ressalta-se que o valor constante no comprovante em anexo comporta o valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)** correspondente às multas do item XVII do Acórdão APL-TC 00082/25 e a multa que lhe foi imposta no Acórdão APL-TC 00081/25 [7], as quais culminaram no referido valor. A ver:

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: CONFUCIO A.MOURA
AGÊNCIA: 1178-9 CONTA: 39-6

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 2757-X CONTA: 8358-5
CLIENTE: FUNDO DESENV INST TCE-RO
VALOR: 8.100,00
DATA: 25/06/2025

Como se vê do extrato e do ateste da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, através da Informação nº 325/2025/DIVCONT, confirma-se o recolhimento da multa à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Desta forma, corroborando com a informação técnica, determino a certificação do cumprimento do item XVII, do Acórdão APL-TC 00082/25, em favor do Senhor **Confúcio Aires Moura**, vez que confirmou o pagamento da multa que lhe foi imputada.

Diante do exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, **decido**:

I – I – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia, em face da multa imposta por meio do **item XVII do Acórdão APL-TC 00082/25**, em razão do seu integral adimplemento, com fundamento no art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCERO;

II - Intimar do teor desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCERO, o Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF: ***.338.311-**), ex-Governador do Estado de Rondônia e os Senhores **Alan Rogério Ferreira Riça**, OAB/RO nº 1.745; **Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO nº 3.593; **Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior**, OAB/ES nº 21.937 e OAB/RO nº 8.499; **Celso Ceccatto**, OAB/RO nº 111; **Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto**, OAB/RO nº 5.100; **Eduardo Campos Machado**, OAB/RS nº 17.973; **Ian Barros Mollmann**, OAB/RO nº 6.894; **José de Almeida Júnior**, OAB/RO nº 1.370; **Juraci Jorge da Silva**, OAB/RO nº 528; **Lidiane Costa de Sá**, OAB/RO nº 6.128; **Marcus Filipe Araújo Barbedo**, OAB/RO nº 3.141; **Mariza Meneguelli**, OAB/RO nº 8.602; **Raira Vlácio Azevedo**, OAB/RO nº 7.994; **Almeida & Almeida Advogados Associados**, OAB/RO nº 12/2006; e **Ceccatto & Advogados Associados**, OAB/RO nº 015/1997, informando-as do inteiro teor dos autos em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Ordenar ao **Departamento de Pleno**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1777357

[2] Recibo de Protocolo - ID 1781376

[3] Comprovante de Pagamento - ID 1781375

[4] ID 1784659

[5] ID 1784661

[6] Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...] §3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]

[7] Mesma documentação foi juntada nos autos 02737/19, para exame de baixa de responsabilidade naqueles autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02013/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Conceicao da Silva dos Santos
CPF n. ***.271.532-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0391/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Conceicao da Silva dos Santos**, CPF n. ***.271.532-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300010060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 003 de 3.1.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17 de 26.1.2017, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1773487).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1777591), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1773488) e o relatório proveniente do sistema scap web (ID 1777218).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773490).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Conceicao da Silva dos Santos**, CPF n. ***.271.532-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300010060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 003 de 3.1.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17 de 26.1.2017, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02078/2025 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Maria Valdeglace Lopes de Souza**
CPF n. ***.852.812-**-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0390/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por incapacidade permanente, proventos integrais e sem paridade, em favor **Maria Valdeglace Lopes de Souza**, CPF n. ***.852.812-**-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VIII, matrícula n. 234584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 186/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720 de 7.5.2024, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, c.c. § 9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1776943).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779023), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, no termo sestatuído pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1776947), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral e sem paridade, pois ingressou no serviço público após a EC n. 41/2003.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1776946).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório por meio da Portaria n. 186/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720 de 7.5.2024, referente à aposentadoria por incapacidade permanente, proventos integrais e sem paridade, em favor **Maria Valdeglace Lopes de Souza**, CPF n. ***.852.812-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VIII, matrícula n. 234584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, c.c. § 9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1193/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Sebastiana de Jesus Lopes.
CPF n. ***.793.752-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0441/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana de Jesus Lopes**, CPF n. ***.793.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 914, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 2.1.2025 (ID1744891), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746301, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744894).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 914, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 2.1.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sebastiana de Jesus Lopes**, CPF n. ***.793.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
 - II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Intimar**, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);
 - V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1195/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Gleice Marinho Severino.
CPF n. ***.601.662-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0443/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Gleice Marinho Severino**, CPF n. ***.601.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, Referência 16, matrícula n. 300018215, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 868, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID1744918), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746305, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 36 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746230).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da documentação acostada aos autos (ID1744921).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 868, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Gleice Marinho Severino**, CPF n. ***.601.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, Referência 16, matrícula n. 300018215, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 11/2025

ATA N. 11/2025

ATADA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Jaisson Viana de Almeida. Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loidla Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 8 de julho de 2025 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3352, de 4.7.2025, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02222/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução, que altera a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, porquanto, a referida norma tem o condão de promover o aperfeiçoamento procedimental do controle externo, ao excepcionar a submissão das representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo ao procedimento de seletividade, uma vez que as representações

formalizadas por tais órgãos já são precedidas de rigoroso juízo técnico quanto à sua pertinência, risco, relevância e materialidade, não se justificando, sob a ótica da eficiência administrativa e da racionalização de fluxos, a sua submissão reiterada ao procedimento de triagem", à unanimidade, no termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 8.7.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 449/2025/TCERO

RESOLUÇÃO N. 449/2025/TCERO

Dispõe sobre o acesso e o trânsito de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os artigos 4º, 173, inciso II, alínea "b", e 263 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança institucional, a integridade física dos servidores, colaboradores e visitantes, bem como a proteção do patrimônio público nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer normas claras e objetivas para o controle de acesso e circulação de pessoas no âmbito do Tribunal, assegurando a ordem, a disciplina e a preservação do decoro institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos de identificação e cadastramento de visitantes, servidores, prestadores de serviço e demais pessoas que ingressam nas instalações do Tribunal, garantindo a rastreabilidade e o adequado controle do fluxo de entrada e saída;

CONSIDERANDO a adoção de medidas de segurança modernas, tais como catracas eletrônicas, detectores de metais e inspeção de volumes por meio de scanner de raio X, visando à mitigação de riscos e o fortalecimento da segurança institucional;

CONSIDERANDO que o acesso e a circulação de autoridades, advogados e demais profissionais que atuam junto ao Tribunal devem observar protocolos específicos, respeitando-se a autonomia funcional e os princípios do amplo acesso à justiça e ao controle externo;

CONSIDERANDO que a segurança institucional é um componente essencial para a adequada execução das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal, demandando ações preventivas e corretivas para evitar situações de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de vedar condutas que comprometam a segurança, a ordem e o decoro nas instalações do Tribunal, prevenindo situações que possam causar transtornos ou interferir no bom funcionamento das atividades institucionais;

CONSIDERANDO que as disposições contidas nesta resolução visam à padronização de procedimentos e à garantia de um ambiente seguro e organizado para o desempenho das funções institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 001139/2024 e processo Pce n. 1133/2025/TCERO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para o controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O controle de acesso será realizado mediante os seguintes protocolos de segurança:

- I - triagem pela equipe da recepção;
- II - passagem por portal detector de metais;
- III - inspeção de volumes por scanner de raio X;
- IV - uso de catracas eletrônicas.

§ 1º As catracas objetivam controlar o acesso e o fluxo de pessoas e produzir dados estatísticos para fins de segurança, sendo, quando existentes, de passagem obrigatória para os servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e usuários da instituição.

§ 2º As exceções aos procedimentos de controle de segurança deverão ser previamente autorizadas pela Assessoria de Segurança Institucional, registradas no sistema da recepção e comunicadas à chefia imediata ou à Presidência, conforme o caso.

§ 3º A Assessoria de Cerimonial deverá manter relação atualizada das autoridades constituídas de todos os poderes, junto à recepção.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 3º A recepção será responsável pelo atendimento, triagem e cadastramento dos visitantes.

Parágrafo único. A equipe de recepção atuará sob orientação da empresa contratada e será supervisionada pela Assessoria de Segurança Institucional quanto aos procedimentos de controle de acesso.

Art. 4º O cadastramento de visitantes no sistema informatizado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo, número de telefone para contato e endereço de correio eletrônico;
- II – documento de identificação, com órgão expedidor e Unidade Federativa;
- III – fotografia atualizada;
- IV – hora de entrada e de saída;
- V – identificação do responsável pela autorização de acesso;
- VI – motivo da visita;
- VII – local ou pessoa visitada.

Art. 5º O ingresso nas dependências do Tribunal dar-se-á exclusivamente pela entrada principal, situada na Avenida Presidente Dutra, salvo autorização excepcional da administração, devendo o acesso ser dotado de portal com detector de metais, impondo-se a toda a passagem obrigatória por esse dispositivo, bem como a submissão de seus pertences ao scanner de raio X para inspeção de volumes.

Parágrafo único. Os acessos autorizados deverão ser informados à equipe de recepção, para fins de registro no sistema, com a inclusão das informações previstas no artigo 4º desta norma.

CAPÍTULO III DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA DAS PESSOAS

Art. 6º O acesso de servidores do Tribunal de Contas obedecerá aos seguintes critérios:

I – o servidor deverá portar crachá de identificação funcional em local visível;

II – em caso de perda, furto ou roubo do crachá, o servidor deverá registrar ocorrência policial e requerer a emissão de novo crachá junto à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, sendo comunicado à Assessoria de Segurança Institucional;

III – o acesso fora do horário de expediente, em finais de semana, feriados e recessos, deverá ser comunicado à Assessoria de Segurança Institucional e anotado no livro de controle da segurança privada;

IV – o servidor não poderá permitir o ingresso de acompanhantes sem prévia identificação na recepção;

V – o acesso de servidores inativos ocorrerá mediante identificação na recepção e obtenção de crachá de visitante.

Art. 7º O acesso de funcionários terceirizados obedecerá às seguintes diretrizes:

I – é obrigatório o uso de crachá de identificação emitido pela empresa contratante, em local visível, durante toda a permanência nas dependências do Tribunal, compatível com o sistema de controle de acesso da instituição;

II – a prestação de serviços em horários extraordinários dependerá de prévia comunicação da empresa responsável à Secretaria-Geral de Administração e à Assessoria de Segurança Institucional;

III – o descumprimento das regras de identificação e circulação poderá resultar na restrição de acesso e na comunicação da ocorrência à empresa contratante.

Art. 8º O acesso do público em geral observará as seguintes diretrizes:

I – o ingresso estará condicionado ao cadastramento do visitante na recepção, seguido de passagem pelo portal detector de metais e inspeção de volumes por scanner de raio X;

II – os visitantes receberão crachá de identificação com cor correspondente ao andar em que lhes for autorizado transitar;

III – os advogados serão identificados por meio da apresentação da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), recebendo crachá com a inscrição "Advogado – Trânsito Livre";

Art. 9º. O acesso de autoridades observará as seguintes diretrizes:

I – os Chefes de Poderes, autoridades, personalidades e agentes políticos convidados serão recepcionados na entrada principal ou na garagem, conforme o caso, pela Assessoria de Segurança Institucional e pela Assessoria de Cerimonial;

II – as autoridades que se dirigirem aos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas deverão ser acompanhadas por recepcionistas ou membros da Assessoria de Segurança Institucional.

Parágrafo único. A Assessoria de Segurança Institucional deverá manter articulação com as demais assessorias de segurança institucional, a fim de assegurar a comunicação prévia das visitas de autoridades, devendo informar, de imediato, o gabinete correspondente.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado o ingresso e a permanência de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras situações que comprometam a segurança, a ordem e o decoro institucional:

I – portando armas ou objetos semelhantes, salvo os agentes públicos que detenham essa prerrogativa;

II – trajando vestimenta incompatível com o decoro institucional, incluindo bermudas, camisetas regatas, chinelos, bonés e capacetes, ressalvadas exceções devidamente justificadas;

III – utilizando boinas, chapéus, bonés ou acessórios similares que impeçam a identificação, exceto por razões religiosas ou médicas;

IV – acessando áreas restritas sem a devida autorização;

V – recusando-se a cumprir os protocolos de segurança estabelecidos pela Assessoria de Segurança Institucional;

VI – exercendo comércio ambulante, distribuindo panfletos ou solicitando doações sem autorização da Administração;

VII – ingressando no Tribunal exclusivamente para utilizar postos de atendimento bancário ou caixas eletrônicos instalados nas dependências;

VIII – agendando compromissos de natureza particular com terceiros nas dependências do Tribunal;

IX – transportando ou armazenando materiais perigosos ou inflamáveis sem autorização prévia da Administração;

X – descumprindo normas de segurança que comprometam o funcionamento regular da Instituição.

§ 1º A Assessoria de Segurança Institucional poderá autorizar, em caráter excepcional, a flexibilização das vedações previstas neste artigo, mediante justificativa formal e aprovação da Presidência.

§ 2º A Assessoria de Cerimonial deverá manter articulação com a equipe de recepção, a fim de orientá-la quanto à aplicação das vedações constantes dos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compreende os seguintes espaços, com a destinação específica abaixo indicada:

I – subsolo: destinado, com exclusividade, aos veículos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, e aos veículos de empresas terceirizadas em operações de carga e descarga, restritas ao período necessário e condicionadas à autorização prévia da Assessoria de Segurança Institucional;

II – estacionamento principal: localizado na lateral do edifício-sede, reservado aos veículos oficiais do Tribunal, inclusive os utilizados por autoridades visitantes, mediante autorização prévia;

III – estacionamento locado: destinado aos veículos de servidores previamente cadastrados pela Assessoria de Segurança Institucional, devidamente identificados com o adesivo próprio;

IV – estacionamento da Escola Superior de Contas: destinado aos membros, servidores e usuários da ESCon.

§ 1º Os veículos de empresas prestadoras de serviços e de agentes públicos não abrangidos nas hipóteses previstas neste artigo deverão utilizar o estacionamento público externo ou, conforme orientação da Administração, o espaço eventualmente designado para visitantes.

§ 2º A Presidência poderá, em caráter excepcional, autorizar o acesso de veículos e pessoas não contemplados nas hipóteses previstas neste artigo, observadas as normas de segurança e os procedimentos de controle de entrada adotados pelo Tribunal, bem como o disposto no art. 5º, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 12. A Assessoria de Segurança Institucional poderá vistoriar veículos por razões de segurança devidamente justificadas, observadas as disposições do art. 244 do Código de Processo Penal.

Art. 13. Objetos cujo porte ou transporte seja considerado potencialmente perigoso pela equipe de segurança privada ou pelos policiais militares em exercício na Assessoria de Segurança Institucional deverão ser recolhidos e acondicionados em local próprio da ASI, para posterior restituição ao responsável no momento da saída.

Art. 14. Estarão dispensadas da inspeção por detector de metais as pessoas gestantes, aquelas com necessidades especiais que utilizem equipamentos auxiliares para locomoção e os portadores de marca-passo;

Art. 15. A apresentação da carteira de identidade ou de carteira de identidade funcional poderá ser exigida pelos servidores da Assessoria de Segurança Institucional, para fins de identificação, no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 16. Em caso de perda, extravio ou indisponibilidade do crachá de identificação funcional, o servidor deverá apresentar-se ao balcão de atendimento do acesso principal, comunicar a ocorrência, solicitar crachá provisório e devolvê-lo ao final do expediente.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser comunicada imediatamente, para fins de bloqueio do crachá original e adoção das medidas de segurança pertinentes.

Art. 17. O agente público em exercício no Tribunal de Contas que recepcionar o visitante será responsável por seu acompanhamento durante toda a permanência no interior do Tribunal, bem como, sempre que possível, por sua condução à recepção no momento da saída, para os devidos registros e controles.

Art. 18. A permanência de visitantes no interior do Tribunal após o término do expediente somente será permitida em casos excepcionais, quando decorrente da extensão da agenda de trabalho ou da continuidade de atendimento ou serviço em andamento, devendo ocorrer sob o acompanhamento do agente público responsável.

Art. 19. Quando da realização de eventos institucionais, o controle de acesso poderá ser realizado pelos setores responsáveis pelo evento, com o apoio da Assessoria de Cerimonial, sendo o cadastramento efetuado pela equipe responsável.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação. mais cidadania

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01585/2025/TCERO.

INTERESSADOS: Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05);

Empresa MCI Brasil S.A (Sociedade Anônima, CNPJ n. 11.321.229/0001-44);

Francesco Farrugia.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão AC2-TC 00965/2024, proferido no Processo n. 0395/2022.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE PARCIALMENTE CONSIDERADO ÍNFINO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE QUITAÇÃO RELATIVA À PARCELA ÍNFINA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO QUANDO O VALOR RESIDUAL NÃO SE REVELA ÍNFINO. DETERMINAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, Senhor **Francesco Farrugia, Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05) e a **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ n. 11.321.229/0001-44), dos Itens II, III, IV.A, IV.B, IV.C, V e VI, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, prolatado nos autos do Processo n. 0395/2022, relativamente aos débitos e às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0163/2025-DEAD (ID n. 1762519), comunicou que aportou naquela unidade os Documentos ns. 02669/25 (IDs ns. 1755923 a 1755930) e n. 02673/25 (IDs ns. 1755932 e 1755933), em que as Advogadas **Helga Araruna Ferraz de Alvarenga**, OAB-SP 154.720 e **Andrea Cristine Faria Frigo**, OAB-SP 290.085, comunicaram o pagamento integral dos débitos e das multas cominadas nos Itens II, III, IV.A, IV.B, IV.C, V e VI, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – Da concessão de quitação, em razão de os valores residuais das multas serem considerados ínfimos.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial das obrigações fixadas nos Itens IV.A, IV.B, IV.C, V e VI, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, emanadas dos autos do Processo n. 0395/2022 (multas), por parte do Senhor **Francesco Farrugia, Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05) e a **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ n. 11.321.229/0001-44), tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1762519), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1761417 e comprovantes de pagamentos de IDs ns. 1755928, 1755926, 1755932, 1755929, 1755930, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1761417, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Item	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
II	R\$ 234.562,08	31/07/2018	R\$ 581.322,09	R\$ 561.483,10	-R\$ 19.838,99
III	R\$ 501.656,50	31/07/2018	R\$ 1.243.270,02	R\$ 1.200.840,51	-R\$ 42.789,51
⇒ IV.A	R\$ 10.447,73	07/02/2025	R\$ 10.763,25	⇒ R\$ 10.447,73	-R\$ 315,52 ⇐
⇒ IV.B	R\$ 10.447,73	07/02/2025	R\$ 10.763,25	⇒ R\$ 10.447,73	-R\$ 315,52 ⇐
⇒ IV.C	R\$ 7.119,04	07/02/2025	R\$ 7.334,04	⇒ R\$ 7.119,04	-R\$ 215,00 ⇐
⇒ V	R\$ 3.240,00	07/02/2025	R\$ 3.337,85	⇒ R\$ 3.240,00	-R\$ 97,85 ⇐
⇒ VI	R\$ 3.240,00	07/02/2025	R\$ 3.337,85	⇒ R\$ 3.240,00	-R\$ 97,85 ⇐

Fonte: Débito – itens II a VI do Acórdão AC2-TC 00965/25. Crédito Apresentado – ID 1755923 a 1755930 e 1755932 e 1755933.

6. Como se observa da tabela supracitada, os **valores recolhidos**, para os pagamentos das imputações constantes nos Itens IV.A, IV.B, IV.C, V e VI, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, **não tiveram as devidas atualizações com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1].

7. Desse modo e considerando os pagamentos efetuados, referente as multas mencionadas no Acórdão AC2-TC 00965/2024, conforme teor da tabela alhures, resta imperioso conceder a quitação em favor dos citados jurisdicionados, malgrado a existência dos saldos remanescentes, todos em valor inferior a **R\$ 315,52**, reputados insignificantes para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[2] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela sentença credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[3], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024 ^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos). ^[5]

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado dos saldos devedores remanescentes de pequenas montanhas, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor dos Senhores **Francesco Farrugia**.

II – Do indeferimento da quitação dos débitos, em razão de o valor residual não ser considerado ínfimo

13. Depreende-se dos autos que os valores desembolsados pelo **Instituto Campus Party**, Associação Civil sem fins lucrativos (IDs ns. 1755924 e 1755925), relativos às obrigações resultantes dos débitos solidários que lhe foram impostos, deu-se no *quantum* menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1761417, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores					
Item	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
⇒ II	R\$ 234.562,08	31/07/2018	R\$ 581.322,09	⇒ R\$ 561.483,10	-R\$ 19.838,99 ⇐
⇒ III	R\$ 501.656,50	31/07/2018	R\$ 1.243.270,02	⇒ R\$ 1.200.840,51	-R\$ 42.789,51 ⇐

14. Como se observa, da tabela supracitada, os **valores recolhidos não tiveram as devidas atualizações com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO ^[6].

15. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

16. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a" ^[7] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

17. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcèlement ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

18. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024 ^[8], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) ^[9].

19. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

20. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Francesco Farrugia**, do **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05) e da **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ n. 11.321.229/0001-44), quanto às multas cominadas nos **Itens IV.A, IV.B, IV.C, V e VI**, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, proferidos nos autos do Processo n. 0395/2022 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, por quanto os valores residuais dos créditos não adimplidos são na monta de **R\$ 315,52, R\$ 315,52, R\$ 215,00, R\$ 97,85 e R\$ 97,85**, valores esses considerados ínfimos, conforme fundamentação retromencionada;

II – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Francesco Farrugia**, do **Instituto Campus Party** (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 10.912.323/0001-05) e da **Empresa MCI Brasil S.A** (Sociedade Anônima, CNPJ n. 11.321.229/0001-44), relativamente aos débitos solidários que lhe foram impostos, por intermédio dos **Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00965/2024, exarado no Processo n. 0395/2022**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, por quanto os referidos créditos não foram adimplidos integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos pelos interessados desprezaram a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor das dívidas impostas;

III – DETERMINAR ao ente credor a continuidade das cobranças dos valores residuais, conforme Relatório Técnico de ID n. 1761417, tendo em vista que os saldos remanescentes individualmente são superiores ao valor da multa mínima aplicada por este TCE RO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação dos débitos impostos nos **Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00965/2024**, aos pagamentos integrais das dívidas;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOe TCE RO, e a PGE-TC, via ofício, bem como ao MPC na forma Regimental;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou parcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

[6] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[7] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[8] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[9] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0116/2018 - PACED.

ASSUNTO : Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00528/2017.

INTERESSADOS: Sidomar Pontes da Costa;
Leiriany Rodrigues Sampaio.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora

quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplica da pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

3. Pedido indeferido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item XI do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013, relativo ao crédito proveniente da multa imposta à Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0165/2025-DEAD (ID n. 1765487), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 30/PROGEM/2025 (ID n. 1758185) em que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim/RO, informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão APL-TC 00528/2017, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Comunicou, ainda, o DEAD, que por meio do documento de protocolo n. 02735/25 (ID n. 1755981), o Senhor **Sidomar Pontes da Costa**, requereu a expedição de Certidão do Tribunal de Contas, ao argumento de que o Processo originário n. 01092/2013 se encontra arquivado desde 27/09/2018, operando a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário ou sanção.

4. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1762657) constatou que a multa aplicada por este Tribunal de Contas não foi adimplida integralmente, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pela Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio**, relativo à obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, deu-se no *quantum* menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1762657, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.500,00	09/01/2018	R\$ 5.461,08	R\$ 2.595,86	-R\$ 2.865,22

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00569/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1758185.

7. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO [\[1\]](#).

8. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

9. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a” [\[2\]](#) c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

10. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o “*Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcimento ou pagamento parcial considerado ínfimo*”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

11. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024 [\[3\]](#), o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos). [\[4\]](#)

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

14. Com relação ao requerimento da lavra do Senhor **Sidomar Pontes da Costa** o qual pugna pela expedição de Certidão do Tribunal de Contas, ao fundamento de que o Processo n. 01093/2013 se encontra arquivado desde 27/09/2018 e por isso reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário ou sanção, tenho que o pleito não merece acolhimento.

15. Explico.

16. Conforme detida pesquisa processual, verifico que o Senhor **Sidomar Pontes da Costa** possui contra si débitos e multas fixados nos incisos II, III, VIII e XI, do Acórdão APL-TC 00528/2017, em avançado estágio de cobrança judicial pelo ente credor, conforme se extrai da Execução Fiscal n. 7001445-36.2019.8.22.0015 (ID n. 807614), Execução Fiscal n. 7001441-96.2019.8.22.0015 (ID n. 807614), Execução Fiscal n. 7006650-70.2024.8.22.0015 (ID n. 1735912), Execução Fiscal n. 7006651-55.2024.8.22.0015 (ID n. 1735912), não operando, no ponto, o instituto da prescrição, não restando outra sorte ao pedido do Requerente que não seja seu indeferimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1762657 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Leiriany Rodrigues Sampaio**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item XI, do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pela interessada desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, conforme Relatório Técnico de ID n. 1762657, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no do Item XI, do Acórdão APL-TC 00528/2017, ao pagamento integral da dívida;

III – NEGAR o pleito formulado pelo Senhor **Sidomar Pontes da Costa** relativo à expedição de **Certidão Negativa**, tendo em vista a existência de dívida ativa consubstanciada nos incisos II, III, VIII e XI, do Acórdão APL-TC 00528/2017, proferido no Processo n. 1092/2013, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1762703);

IV - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – INTIME-SE os Interessados, via **DOeTCE-RO**;

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim-RO, acerca da obrigação imposta na presente Decisão, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo de devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[4]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$ 595,70.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 55/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo).
Processo n. 008824/2024
Nota de Empenho n. 2025NE000205 (0901546)
Origem: Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO (0755477)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

DADOS DO PROPONENTE
Proponente: R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
CPF/CNPJ: 27.307.220/0001-19
Endereço: Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-462.
E-mail: wtd.comercial@gmail.com
Telefone: (69) 99204-4934

ITEM

Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
BLOCO DE ANOTAÇÕES. com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Arte será fornecida pela ESCon/TCE-RO	UNIDADE	400	R\$ 2,70	R\$ 1.080,00
PASTA EM VINIL PERSONALIZADA 600. Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, na cor preto e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor azul e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor preto. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon	UNIDADE	400	R\$ 9,50	R\$ 3.800,00
Total				R\$ 5.640,00
Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ. Pasta personalizada em papel couchê 300gr, medindo 32,5cm x 23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	400	R\$ 1,90	R\$ 760,00
Total				R\$ 5.640,00

Valor Global: R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscientos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977.297701 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 33.90.32.99 (Outros Materiais de Distribuição).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655	990655	(69) 3609-6499	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos, conforme detalhado no item 4 METODOLOGIA DE ENTREGA/EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO do Termo de Referência, na Sede do TCE-RO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-326, em dias úteis, no horário das 08h às 13h.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone (69) 3609-6507.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Ordem de Execução n. 56/2025/DIVCT/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ)
Processo n. 005779/2024
Origem: Pregão Eletrônico n. 90017/2024
Nota de Empenho: 2025NE001380 (0901517) 2025NE001330 (0899488)
Instrumento Vinculante: ARP n. 2/2024/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DIGITAL LOCK SERVICIO DE CERTIFICACAO DIGITAL LTDA

CPF/CNPJ: 24.448.443/0001-08
 Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1625, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
 E-mail: william@ardigitallock.com
 Telefone: (69) 9311-1912

ITEM

Item	Descrição	Uni.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.	UNIDADE	2	R\$ 85,23	R\$ 170,46

Valor Global: R\$ 170,46 (cento e setenta reais e quarenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 1010.2973 (Gestão dos recursos de TI), Natureza da Despesa: 3.3.90.40.23 (Emissão de Certificados Digitais), Notas de empenho nº. 2025NE001380 (090 1517) | 2025NE001330 (0899488)

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Cleildo Gomes da Silva	990560	(69) 3609-6375	cleildo.gomes@tce.ro.gov.br
Suplente	Marco Aurélio Hey de Lima	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

As notas fiscais, faturas e quaisquer documentos que versarem sobre o presente objeto deverão ser encaminhadas para a fiscalização no e-mail do fiscal do contrato ou do suplente do fiscal do contrato, conforme designado no quadro acima.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Os certificados do tipo Code Signing, e-Equipamento e SSL (Grupos 2 e 3), deverão ser disponibilizados mediante o envio de link de validação, a ser encaminhado por e-mail no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

A emissão do certificado do tipo e-CPF e e-CNPJ, deverá ser realizada em posto de validação, localizado na cidade de Porto Velho, em dias úteis, conforme agendamento em comum acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O aceite do bem somente se dará após a comprovação da entrega e o efetivo cumprimento de todas as exigências da presente especificação técnica.

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A CONTRATADA deverá prestar assistência técnica durante todo o período contratual e oferecer abertura ilimitada de chamados de suporte;

O horário para atendimento dos chamados deverá ser no horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo das 8h às 18h.

Os serviços de garantia deverão ser prestados obrigatoriamente pelo contratado, durante todo o período de cobertura.

Todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como o fornecimento e substituição dos certificados durante o período de garantia, serão prestados pela CONTRATADA sem quaisquer ônus para o TCE/RO.

Os serviços de garantia deverão incluir os custos de pessoal, deslocamento, peças, insumos, impostos e todos os demais custos que eventualmente sejam necessários, sem nenhum ônus adicional para a TCE/RO.

A prestadora do serviço de suporte deverá dispor de número telefônico e/ou website para a abertura de chamados técnicos, sem ônus para o TCE/RO.

O serviço de suporte e manutenção do respectivo objeto poderá ser prorrogado se conveniente para a administração, conforme Lei Federal 14.133/2021.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Termo de Referência, Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 4 DE JULHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Presente também o Secretário Bel. Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 30 de junho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3339, de 16.6.2025 – disponibilização em 17.6.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00045/24

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
Responsáveis: José Aleksandro da Silva – CPF n. ***.735.623-**, Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ n. 03.388. 663/ 0001-13.
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio n. 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto à prestação de contas final do convênio.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.
Advogados: Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO n. 7716, José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO n. 5063, Cristiane da Silva Lima Reis – OAB n. OAB/RO 1569, Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO n. 1506, Odair Martini – OAB/RO n. 30-B, Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40, Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO n. 3891.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Eletrônica Ministerial:

“Ratifica-se o entendimento do parecer já acostado aos autos. A TCE foi instalada devido à omissão do dever de prestar contas, e a despeito de posteriormente ter sido apresentada prestação de contas, as graves ilegalidades evidenciadas no Parecer 089/2025/GPWAP, impossibilitam o julgamento da Tomada de Contas pela regularidade, sem a devida apuração assegurando ampla defesa, sob pena de considerar regular uma prestação de contas com dano ao erário. Ante o exposto opino: I – Sejam os autos remetidos à SGCE, para que o órgão, no exercício de sua competência legal, proceda à reinstrução do presente feito, observando-se, sem prejuízo da análise de outros procedimentos identificados no curso da fiscalização, a documentação dos seguintes Processos SEI do Estado de Rondônia: 0036.423660/2021-91, 0036.108409/2022-80, 0036.055010/2022-99, 0036.078751/2022-48, 0036.073157/2022-61 e 0036.080569/2022-57; e enfrentando-se, na instrução, os subseqüentes objetos: a) Possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento; b) Descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado; c) Violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas Garate Empreendimentos de Gestão em Saúde e Garate Assessoria Contábil; d) Existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros; e) Persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência; f) Prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais; g) Vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado; h) Responsabilidade de dos senhores Danny Jehnssen

Souza Garate e Rodrigo Alves Morongae da senhora Marylinne Souza Garate; i) Responsabilidade do Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, senhor José Aleksandro da Silva; j) Responsabilização da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, especialmente com a declaração de inidoneidade para contratação com o Estado de Rondônia; k) Responsabilidade das pessoas jurídicas Garate Empreendimentos de Gestão em Saúde e Garate Assessoria Contábil; l) Apuração do dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis; m) Responsabilidade solidária de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conforme os critérios fixados no APL-TC n. 00037/202385. II – Seja fixado prazo razoável, compatível com a complexidade da matéria e observadas as balizas do lapso prescricional, para que a SGCE promova a reinstrução pretendida.”

Decisão: “Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná e do senhor José Aleksandro da Silva, na qualidade de Presidente da referida; Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná, representada pelo senhor José Aleksandro da Silva, na qualidade de Presidente da referida Associação no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, para que o responsável comprove, perante esta Corte de Contas, o recolhimento da multa fixada na forma do item II desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC); Imputou determinações e alerta ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 03117/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
Responsável: Luiz Duarte Freitas Junior – CPF n. ***.711.294-**.
Assunto: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2 - TC 00030/16, proferido nos autos n. 01921/12-TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).
Manifestação Eletrônica Ministerial:

“Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos opino seja: I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie; II – Julgada procedente a Representação formulada em face de Luiz Duarte Freitas Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho (desde 1º/02/2021), ante a comprovada omissão: II.1 - no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas por meio dos ofícios ns. 1559 e 1869/23-DEAD; II.2 – no dever de cobrança do débito solidário arbitrado no item III do Acórdão AC2-TC 0030/16, processo n. 1921/12, de responsabilidade de Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira, posto que deixou de empreender medidas visando o prosseguimento da execução fiscal n. 7031701-04.2019.8.22.0001 e decorrente persecução do crédito exequendo no período de 27/02/2023 a 12/03/2024, vindo a adotar medidas nos autos de execução somente após a atuação do MPC/RO por meio do presente processo de Representação distribuído no dia 19/10/2023; III - Afastada a responsabilidade de Luiz Duarte Freitas Júnior, enquanto Procurador-Geral do Município de Porto Velho, pela omissão de cobrança do débito contido no item IV do Acórdão AC2-TC 0030/16, em razão da tempestiva adoção de medida de cobrança objetivando o ressarcimento do erário municipal por meio da Execução Fiscal n. 7069564-86.2022.8.22.0001, distribuída em 20/09/2022; IV – Afastada a incidência da multa prevista no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154/96 (que se enquadraria para os itens II.1 e II.2 acima), visto que comprovado no processo a medida de cobrança tomada pelo Órgão de representação jurídica do Município de Porto Velho para recebimento do crédito devido; V – Expedido alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1482473), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade; No mérito, julgar procedente a Representação formulada em face de Luiz Duarte Freitas Júnior, na qualidade de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em razão da omissão no dever de prestar as informações requisitadas por esta Corte de Contas, bem como da omissão no dever de cobrança de débito imputado no Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCERO, uma vez que não foram adotadas medidas para o prosseguimento da Execução Fiscal n. 7031701-04.2019.8.22.0001, tendo em vista que as providências somente foram implementadas após a atuação da presente Representação; Deixar de aplicar multa ao senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em face das irregularidades dispostas por meio do item II desta decisão, tendo em vista que, embora de forma tardia, foram adotadas providências voltadas à persecução dos créditos devidos, circunstância que, no presente caso, afasta a imposição de penalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos AC2 - TC 00211/24 e AC2-TC 00087/22); Imputou alertas ao senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF: ***.618.272-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem legalmente o substituir, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00894/20

Interessado: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – CPF n. ***.006.918-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica**Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, opino seja: 1. Reconhecido o registro tácito do ato que concedeu aposentadoria ao senhor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, consoante fundamentado; 2. Determinado o registro formal do ato junto à Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 3. Determinado à SGCE que realize levantamento de todos os processos tendo por objeto atos de pessoal, cujos atos concessórios e documentos pertinentes tenham sido enviados ao Tribunal há mais de 4 anos e estejam pendentes de julgamento, aos quais deverá ser atribuída prioridade, recebendo identificação própria (urgente), evidenciando o regime de tramitação prioritária.

Decisão: “Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 132, de 13.2.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com alteração por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 56, de 9.10.2020, publicado no DOE n. 200, de 13.10.2020, que trata da Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. ***.006.918-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022591, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553; Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO; Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o levantamento de todos os processos cujo objeto seja atos de pessoal, cujos atos concessórios e respectivos documentos tenham sido encaminhados ao Tribunal há mais de quatro anos e ainda se encontrem pendentes de julgamento; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 03814/24

Interessada: Edvani Flor da Rosa Bueno – CPF n. ***.960.249-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando entendimento do parecer já acostado aos autos, opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 03805/24

Interessada: Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva – CPF n. ***.528.909-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando entendimento do parecer já acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora **Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 00269/25

Interessados: Diego Lopes Reis – CPF n. ***.513.032-**, Havenilton dos Reis – CPF n. ***.865.202-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificado entendimento do parecer acostado aos autos, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 00167/25

Interessada: Elzani da Silva – CPF n. ***.866.372-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 01460/25

Interessado: José Vicente dos Anjos – CPF n. ***.440.921-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Eletrônica
Ministerial:

"Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 01429/25

Interessada: Marcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade – CPF n. ***.287.632-**.
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Eletrônica
Ministerial:

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1218** de 07.10.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Marcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade**, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300015924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **23.10.1989**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (31.10.2019) a servidora implementou **30 anos e 7 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **11 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 30.10.2019), além de contar com **56 anos** (nascida em 16.05.1963). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1751456, fl. 3), a servidora exerceu função de magistério por **29 anos, 5 meses e 5 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora Marcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02485/24

Interessada: Nereida Rocha da Cruz – CPF n. ***.928.356-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Eletrônica
Ministerial:

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 506** de 13.06.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora **Nereida Rocha da Cruz**, no cargo de Professor, Classe C, referência 3, matrícula n. 300063571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, em cumprimento à Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada nos autos do Processo n. 7034684-39.2020.8.22.0001. Para fazer jus à aposentadoria prevista no art. 22 da LCE 432/2008, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *se mulher, ter mínimo de 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **25.11.2005**. No caso vertente, a servidora não cumpriu o requisito tempo de contribuição, isso porque, até 27.09.2016, havia implementado **29 anos, 11 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, **23 anos, 6 meses e 25 dias** de efetivo exercício no serviço público, **10 anos, 10 meses e 10 dias** na carreira e pouco mais de **5 anos** no cargo de Professor (2006 a 27.09.2016), além de contar com **57 anos** (nascida em 27.04.1959). Entrementes, verifica-se que a interessada ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com efeitos a partir de 27.09.2016, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos do artigo 22 da LCE 432/2008, sendo o pedido **julgado procedente** pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Nesse sentido, apesar do não preenchimento dos requisitos para aposentadoria concedida, o ato concessório em análise foi editado em cumprimento à ordem judicial proferida, estando sob proteção da garantia constitucional da coisa julgada. Vale ressaltar o entendimento do STF emanado no julgamento do MS 27.962-1-DF: "o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a "res judicata" em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória". Por todo o

exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Nereide Rocha da Cruz**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 01524/25

Interessada: Maria Adelaide Gotardi da Silva – CPF n. ***.692.481-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Eletrônica Ministerial:

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 249** de 09.10.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Maria Adelaide Gotardi da Silva**, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300015711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **16.10.1989**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta dos autos que a servidora, se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 07.07.2016 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1754354, fl. 9). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (07.07.2016), a servidora havia implementado **31 anos, 9 meses e 12 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **26 anos, 9 meses e 2 dias** na carreira e pouco mais de **12 anos** no cargo de Professor Classe C (2004 a 07.07.2016), além de contar com **56 anos** (nascida em 01.12.1959). Conforme a **Declaração de Efetivo Exercício de Docência**, a servidora esteve readaptada, exercendo funções na biblioteca em determinados períodos. É de se dizer que, especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento no sentido de que **o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério** (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta linha de entendimento, deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, amparada em Laudo/Ata Médica, no qual laborou na sala de leitura de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente (ID 1754354, fl. 8). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1754354, fl. 8/9), a servidora exerceu função de magistério por **26 anos, 8 meses e 12 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Maria Adelaide Gotardi da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n.

00350/20 – (Apenso: 01701/21)
 Interessado: Evandro Damazio Souza – CPF n. ***.350.192-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Eletrônica Ministerial:

"Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade da Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no DOeRO, Ed. 235, de 09.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 21 de 23.01.2019, para corrigir de 12% para 13% o percentual de Vantagem Pessoal que compõe os proventos do Subtenente Evandro Damazio Souza RE 100035897 conforme disciplina o art.1º, §1º da Lei Estadual n. 1.063/2002."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 01504/25

Interessada: Maria Lucia do Carmo – CPF n. ***.623.462-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Eletrônica Ministerial:

"Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

14 - Processo-e n. 00260/25

Interessada: Wellen Millena Muniz Castro – CPF n. ***.902.001-**.



Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica**

Ministerial: “Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos, este Parquet de Contas opina pela legalidade do ato concessório de pensão, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 02588/23

Responsáveis: Larissa Soares Monte – CPF n. ***.153.622-**, Magnum Jorge Oliveira da Silva – CPF n. ***.586.032-**, Clebio Billiany de Mattos – CPF n. ***.661.452-**, Kenny Abiorana Duran – CPF n. ***.532.652-**, Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**

Assunto: Comunicado de irregularidade do processo de pedido de reajuste tarifário da Caerd.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas, divergindo do corpo técnico, pelos fundamentos expostos desta peça, opina no sentido de que: I – considere ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, que concedeu à Caerd o reajuste de 70%, em descumprimento ao requisito do art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12.07.2016, o qual exigia a adimplência da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de abastecimento de água e esgoto, quando da solicitação do reajuste; II – aplique multa, individualmente, aos senhores Presidente da Caerd (Cleverson Brancalhão da Silva), Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da Agero (Kenny Abiorana Duran), Presidente do Conselho Consultivo (Clébio Billiany de Mattos), Presidente da Agero (Sílvia Lucas da Silva Dias), Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços (Magnum Jorge Oliveira da Silva) e a Ouvidora da Agero (Larissa Soares Monte), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade acima descrita; III – determine à Caerd e Agero, por seus atuais gestores, que em reajustes futuros não reproduza a irregularidade aqui comunicada, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; IV – determine à Agero que proceda à expedição do novo ato normativo de modo a estabelecer normas de referência sobre reajuste e revisão tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, definindo com clareza os documentos que serão exigidos para a concessão de reajuste e de revisão, discriminadamente, em prazo a ser assinalado na decisão da Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, que concedeu à Caerd o reajuste de 70%, em descumprimento ao requisito do art. 23 da Resolução n. 002/AGERO, de 12.07.2016, que exige a adimplência do prestador de serviços de saneamento do pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da Agero, quando da solicitação do reajuste ou revisão tarifária; aplicar multa aos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, Presidente da CAERD, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); ao senhor Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); à senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, Diretora – Presidente da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); ao senhor Clébio Billiany de Mattos, Presidente do Conselho Consultivo da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); ao senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva, Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); à senhora Larissa Soares Monte, Ouvidora da AGERO, no percentual de 2% (dois por cento), patamar mínimo do parâmetro legal estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); Emitiu alertas ao senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Presidente da CAERD e à senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, Diretora – Presidente da AGERO, ou quem vier a substituí-los, bem como recomendação à Agência Reguladora de Serviços Públicos – AGERO; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 00311/25

Interessada: Espedita do Rosario Pereira Azevedo Silva – CPF n. ***.033.058-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Espedita do Rosario Pereira Azevedo Silva, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 00268/25

Interessada: Gisleine Barros Santana – CPF n. ***.849.402-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 00034/25

Interessado: Valderes Tavares da Silva – CPF n. ***.846.322-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Valderes Tavares da Silva, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 02713/24

Interessada: Lourdes Maria Zimer Gerhart – CPF n. ***.119.002-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratifica-se o entendimento do parecer acostado aos autos, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1728848), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 00327/25

Interessado: Arleto Zacarias Silva Junior – CPF n. ***.117.299-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 00272/25

Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.534.562-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da senhora Maria Aparecida da Silva, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 01134/25

Interessada: Maria Ines Coelho – CPF n. ***.190.459-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 834, de 26.11.2024, em favor da ex-servidora Maria Inês Coelho, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 01138/25

Interessado: Silas Tavares Vieira – CPF n. ***.193.322-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 891, de 18.12.2024, em favor do ex-servidor Silas Tavares Vieira, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 01270/24

Interessado: Jose Roberval da Silva – CPF n. ***.040.552-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 00486/21

Interessado: Edson Bonfim de Oliveira – CPF n. ***.133.205-**.
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade do Ato de Alteração da Reserva Remunerada n. 118/2024/PM-CP6, publicado no DOeRO, Ed. 94, em 22.05.2024, que alterou o Ato n. 107/2020/PM-CP6 e dispôs que os proventos da reserva remunerada serão calculados com base no soldo de Subtenente PM, a contar de 01 de abril de 2024, por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002. 2. Averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00083/21/TCE-RO, decorrente do Acórdão n. 00580/21, proferido pela 1ª Câmara, dos termos do Ato de Alteração da Reserva Remunerada n. 118/2024/PM-CP6, na forma do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

26 - Processo-e n. 01031/25

Interessado: Manoel Messias Sales da Silva – CPF n. ***.260.102-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Trata-se da análise de legalidade da **Portaria n. 20/2022-PR** de 31.01.2022, ratificada pelo **Ato Concessório de Aposentadoria n. 675** de 04.10.2024, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente ao senhor **Manoel Messias Sales da Silva**, no cargo de agente de segurança, nível básico, padrão 31, cadastro n. 37702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17, caput, e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. O art. 4º da EC n. 146/2021 garantiu aposentadoria com os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até sua entrada em vigor, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Nos termos do **art. 20 da LC 432/2008**, o servidor será aposentado por

invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Conforme **Lauda Médico Pericial n. 99839/2021**, realizado pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM (ID 1739329, fl. 10/11), foi atestada a incapacidade laborativa do servidor, fundamentando a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia. Destaca-se que a enfermidade que incapacitou o servidor não se encontra prevista no rol do **art. 20, §9 da Lei Complementar 432/2008**, razão pela qual faz jus à aposentadoria com **proventos proporcionais**. Ademais, depreende-se dos autos que o servidor foi contratado em **03.02.1986** para o cargo de Agente de Segurança, sob o regime da CLT. Em **01.07.1990**, foi enquadrado para o cargo de Agente de Segurança, sob o regime Estatutário, passando a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça de Rondônia. Portanto, se amolda à previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura aos servidores que ingressarem no cargo efetivo até 31.12.2003 o direito **a proventos com paridade**. Entrementes, o servidor foi transposto para cargo efetivo sem concurso público, em afronta à Constituição Federal de 1988. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 1.426.306** do Estado do Tocantins, **Tema 1254 de Repercussão Geral**, fixou tese em 12.06.2023, com modulação de efeitos em 21.06.2024, no seguinte sentido: **“Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios”**. Assim, o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne à transposição sem o devido concurso público. Neste contexto, em observância ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1254, o entendimento ministerial é no sentido de que **os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988 poderão aposentar-se pelo RPPS, desde que cumpridos os requisitos até 21.06.2024**. Feitas essas considerações, conclui-se que o servidor havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria sob apreciação em 21.06.2024, data da publicação dos embargos de declaração, marco temporal estabelecido pelo STF. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do senhor **Manoel Messias Sales da Silva**, no termo sem que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termo do Voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 00339/25

Interessados: Gicele de Oliveira – CPF n. ***.450.322-**, Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller – CPF n. ***.176.642-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, no termo do art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termo do Voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 03257/24

Interessado: Manuel de Jesus Nascimento Soares – CPF n. ***.186.482-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma ST PM 100040294 Manuel de Jesus Nascimento Soares.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o presente ato Concessório da Reforma, deferindo-se o seu registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termo do Voto do Relator.”

29 - Processo-e n. 02616/24

Interessada: Nair Pinto da Silva – CPF n. ***.034.602-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1503** de 19.12.2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora **Nair Pinto da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, Classe 1, referência 14, matrícula 300022014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. O art. 4º da EC n. 146/2021 garante aposentadoria com os requisitos e critérios exigidos pela legislação vigente até sua entrada em vigor, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da EC 47/2005, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão até 16.12.1998; se mulher, ter mínimo de 55 anos de idade; 30 anos de contribuição; reunir mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **20.07.1994**. Portanto, admitida em cargo efetivo anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja,

16.12.1998. Na data de publicação do ato concessório de aposentadoria (29.12.2023), a servidora já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/2005. Isso porque havia implementado o **32 anos e 8 meses** de tempo de contribuição, **32 anos, 1 mês e 15 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **29 anos, 5 meses e 20 dias** na carreira e no cargo de Técnico Educacional Nível I, além de contar com **70 anos** (nascida em 13.02.1953), preenchendo assim o requisito legal. Alfim, sobre a divergência quanto à correta referência da servidora no momento da aposentação, em análise aos documentos apresentados, verifica-se que foi integralmente cumprida a **DM-00269/24-GABOPD**, posto que o Instituto de Previdência apresentou: Despacho que esclarece a progressão funcional da servidora para referência 14 (ID1656855); Certidão de Tempo de Serviço n. 2427 (pág. 9/11 – ID 1656856), contendo informações atualizadas acerca das progressões; e ficha financeira anual 2021 (ID 1656858), que comprova o pagamento retroativo advindo da progressão para referência acima citada. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Nair Pinto da Silva**, no termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do Voto do Relator.”

30 - Processo-e n. 02298/23 - (Apenso: 01789/22)

Interessado: Marcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**.
 Responsáveis: Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que sejam: I - Julgadas IRREGULARES, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades: (i) Não se observou a legalidade e economicidade devido ao pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88). Tal desvio culminou em não atendimento à determinação do item VIII do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20 (relatado no item 3.16 do relatório ID 1712929); (ii) Não se observou a legalidade e economicidade devido ao pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e (iii) Não se observou a legalidade e economicidade devido à concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, na Constituição Federal de 1988; II - IMPUTADO O DÉBITO, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 95.580,69, em desfavor do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal; III - Imposta MULTA, individual, e proporcional à conduta do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal; IV - Expedido o ALERTA proposto pela Coordenadoria Especializada no item 5.4 do relatório e Auditoria - Instrução Conclusiva ID 1712929 ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios; V - Expedido o ALERTA proposto pela Coordenadoria Especializada no item 5.5 do relatório e Auditoria - Instrução Conclusiva ID 1712929 ao atual Controlador(a)-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem o venha a substituir ou suceder, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios; VI - Consideradas CUMPRIDAS as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCs-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022 - GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22; VII - Reiteradas as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20; VIII - Dado conhecimento aos interessados.”

Decisão: “Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96. Imputar débito, em desfavor do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05; Aplicar multa, individual e proporcional à conduta, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, cujo valor fixado, no montante de R\$ 34.667,11, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor originário do débito, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho; Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública; Aplicar multa ao senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 24.300,00

(vinte e quatro mil e trezentos reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos III, IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996; Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCVCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022 - GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22; Reiterar as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20; Emitir alerta ao senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, e ao senhor Ivair Martins Passarinho, atual Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

31 - Processo-e n. 01455/24

Interessado: José Carlos Camporez Malacarne – CPF n. ***.217.777-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1698071) e opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria e exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

32 - Processo-e n. 00747/24

Interessada: Luciana Soares Rego – CPF n. ***.657.502-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 220/2023/ PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada e do ato retificador, inerente à 2º Sargento PM RE Luciana Soares Rego, RE 100064094, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

33 - Processo-e n. 01049/25

Interessado: Reinaldo dos Santos Costa – CPF n. ***.323.442-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório ao senhor Reinaldo dos Santos Costa, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

34 - Processo-e n. 01533/25

Interessado: Ednardo Lima de Araújo – CPF n. ***.493.103-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao senhor Ednardo Lima de Araújo, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

35 - Processo-e n. 01238/25

Interessada: Maria das Graças Berto – CPF n. ***.192.932-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica**Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1473, de 04.12.2023, em favor da ex-servidora Maria das Graças Berto, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

36 - Processo-e n. 00984/25**Interessados:**

Ronilda Dourado dos Santos – CPF n. ***.835.002-**, José Aparecido Fritz – CPF n. ***.273.502-**, Greiciele Pereira da Silva – CPF n. ***.346.002-**.

Responsáveis:

Marcelene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – CPF n. ***.090.032-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.

Origem:

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 002/2022/PMPB e consequentes registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

37 - Processo-e n. 00906/24**Interessada:**

Maria José da Rocha Santos – CPF n. ***.861.038-**.

Responsáveis:

Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 54/2024/PM-CP6.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Ratificando o entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório n. 143/2024/PM-CP6, de 21.06.2024, para conceder pensão vitalícia à Maria José da Rocha Santos (companheira), beneficiária do senhor Edvaldo Alves de Amorim, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

38 - Processo-e n. 00982/25**Interessada:**

Andressa Seleno dos Santos – CPF n. ***.306.882-**.

Responsável:

Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/202.

Origem:

Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Andressa Seleno dos Santos**, CPF n. xxx.306.882-xx, no cargo de Supervisora Escolar, do quadro de pessoal do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

39 - Processo-e n. 01056/25**Interessados:**

Tamires Pereira Cao – CPF n. ***.743.242-**, Rosineide Valkinir – CPF n. ***.012.122-**, Reginaldo Marcos Xavier – CPF n. ***.958.412-**, Priscila Rossmann Pires Valinote – CPF n. ***.944.582-**, Nathalia Siqueira dos Santos – CPF n. ***.818.764-**, Nair Rodrigues dos Santos Rossmann – CPF n. ***.311.952-**, Mayara Cristina dos Santos Xavier – CPF n. ***.645.302-**, Marcus Vinícius de Oliveira – CPF n. ***.878.072-**, Jucilene Tomaz de Oliveira – CPF n. ***.658.242-**, João Gustavo Krugel de Lima – CPF n. ***.357.522-**, Jaymer Matias Costa – CPF n. ***.016.132-**, Inubia Andrade Neves Martins – CPF n. ***.287.812-**, Gisele Domeles dos Santos Machado – CPF n. ***.672.092-**, Débora de Souza Amaral – CPF n. ***.709.662-**, Cremilda Francisca da Silva Costa – CPF n. ***.950.692-**.

Responsável:

Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem:

Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores

elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO e consequentes registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

40 - Processo-e n. 00084/25

Interessada: Maria Teresinha da Silveira Vieira – CPF n. ***.731.752-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 261/2024/PM-CP6 do 3ºSGT QPPM RR RE 100043650 Parecido Mendes Vieira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade do ato concessório de pensão militar n. 261/2024/PM-CP6, uma vez que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito da dependente indicada nos autos."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

41 - Processo-e n. 01040/24

Interessada: Livia Montenegro de Morais Leite ***.941.514-**.
 Responsáveis: Iudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato concessório firmado na Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA-IPAM, de 13.04.2023, em favor da ex-servidora Livia Montenegro de Morais Leite, nos termos que constam de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA-IPAM, de 13.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3454, de 17.4.2023, em favor de Livia Montenegro de Morais Leite, CPF n. ***.941.514-**, ocupante do cargo de Médica, Classe F, Referência XI, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

42 - Processo-e n. 01137/25

Interessada: Maria do Socorro Farias de Araújo – CPF n. ***.216.824-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 771, de 07.11.2024, em favor da ex-servidora Maria do Socorro Farias de Araújo, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

43 - Processo-e n. 01235/25

Interessada: Sirley de Oliveira Duarte ***.436.036-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 02.05.2024, em favor da ex-servidora Sirley de Oliveira Duarte, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

44 - Processo-e n. 01213/25

Interessada: Maria das Graças de Miranda Silva – CPF n. ***.687.372-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 22, de 09.01.2024, em favor da ex-servidora Maria das Graças Miranda Silva, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

45 - Processo-e n. 00321/25

Interessada: Ivanir Barbosa – CPF n. ***.332.739-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Ivanir Barbosa, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

46 - Processo-e n. 01212/25

Interessada: Maria da Consolação Antônia Pereira – CPF n. ***.289.182-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 305, de 08.03.2023, em favor da ex-servidora Maria da Consolação Antônia Pereira, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

47 - Processo-e n. 01148/25

Interessada: Gilvania Sousa da Silva – CPF n. ***.678.514-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

48 - Processo-e n. 01098/25

Interessada: Rosa Maria Sales de Lima – CPF n. ***.222.482-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

“Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

49 - Processo-e n. 01591/25

Interessada: Ivete Vargas de Oliveira Francisco – CPF n. ***.566.012-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 487** de 29.04.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Ivete Vargas de Oliveira Francisco**, no cargo de Professor Classe C, referência 7, matrícula n. 300026703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **02.02.1998**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (31.05.2019) a servidora implementou **26 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **21 anos, 4 meses e 3 dias** na carreira e pouco mais de **15 anos** no cargo de Professor Classe C (2004 a 31.05.2019), além de contar com **52 anos** (nascida em 04.08.1967). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1756162, fl. 17) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos, 5 meses e 15 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Ivete Vargas de Oliveira Francisco**, no termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do Voto do Relator."

50 - Processo-e n. 00165/25

Interessada: Alzinha Gobbi Pimentel – CPF n. ***.726.102-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, no termos em que foi fundamentado."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do Voto do Relator."

51 - Processo-e n. 01474/25

Interessada: Sueli Vargas Brandão Ramos – CPF n. ***.531.662-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 66** de 03.02.2025 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Sueli Vargas Brandão Ramos**, no cargo de Professor Classe A, referência 11, matrícula n. 300013066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. O art. 4º da EC n. 146/2021 garantiu aposentadoria com os requisitos e critérios exigidos pela legislação vigente até sua entrada em vigor, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora foi contratada em **18.05.1988** pelo Governo do Estado de Rondônia, sob o regime celetista. Em 20.01.2000, teve o contrato rescindido conforme Decreto n. 8954 de 17.01.2000 e em 28.05.2003, foi reintegrada no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O **Decreto n. 8954** de 17.01.2000 demitiu mais de 10 mil servidores do Estado de Rondônia, regidos pelo CLT. Tal fato gerou enorme repercussão no Estado à época. Assim, foram desencadeadas diversas demandas judiciais, inclusive com a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que culminou com homologação de acordo perante o STJ e TST, revertendo o quadro de demissões, ocorrendo a reintegração dos servidores, mas com a abdicção da remuneração no período em que foram exonerados a contagem dos 3 anos para efeito de aposentadoria. Nessa senda, o interstício entre a exoneração e reintegração não deve ser computado como tempo de serviço público efetivo, tão somente como tempo de contribuição. Em 04.11.2010, após emissão do Parecer 1878/PCDS/PGE/2010 da Procuradoria Geral do Estado, foi elaborado Termo de Regularização Funcional de Regime Celetista para Estatutário em favor da servidora, no cargo de Professor Nível I, carga horária de 40 horas. Como se vê, a servidora foi transposta para cargo efetivo sem concurso público, em afronta à Constituição Federal de 1988. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **RE 1.426.306** do Estado do Tocantins, **Tema 1254 de Repercussão Geral**, fixou tese em 12.06.2023, com modulação de efeitos em 21.06.2024, no seguinte sentido: "**Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios**". Assim, o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne a transposição sem o devido concurso público. Neste contexto, em observância ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1254, o entendimento ministerial é no sentido de que **os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal**

de 1988 poderão aposentar-se pelo RPPS, desde que cumpridos os requisitos até 21.06.2024. Feitas essas considerações, passa-se à análise do cumprimento dos demais requisitos. Consta nos autos do Processo Sei n. 0031.266121/2020-15 informação de que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 18.12.2018 para aguardar aposentadoria em casa. Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2 - TC 659/19 – 2ª Câmara. Contudo, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (18.12.2018) a servidora implementou **31 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **30 anos, 7 meses e 12 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe A, além de contar com **52 anos** (nascida em 29.10.1966). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1752569, fl. 5/7) a servidora exerceu função de magistério por **30 anos e 7 meses**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Sueli Vargas Brandão Ramos**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

52 - Processo-e n. 00964/24

Interessado: Otacilio Jairo de Oliveira – CPF n. ***.470.389-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência de Jaru.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

"Trata-se da análise de legalidade da **Portaria n. 07/JARU-PREVI/2024** de 23.02.2024, retificada pela **Portaria n. 28/JARU-PREVI/2024** de 22.05.2024, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais calculados pela média aritmética simples ao senhor **Otacilio Jairo de Oliveira**, no cargo de Motorista de Veículo Pesado, referência 20, cadastro 0078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com fundamento no Art. 40 § 1º inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 c/c artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022. Para ter jus a aposentadoria prevista na Lei Complementar n. 17/GP/2021, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *ingresso em cargo efetivo até 01.12.2021; 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e contar com 95 (noventa e cinco) pontos equivalentes ao somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem*. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Município de Jaru/RO por aprovação em concurso público, com posse em **12.03.1990**. Ademais, tem-se que até a data da publicação do ato concessório (23.02.2024), o servidor implementou **41 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, **39 anos, 1 mês e 23 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **33 anos, 11 meses e 26 dias** no cargo de Motorista de Veículo Pesado (12.03.1990 a 22.02.2024), além de contar com **65 anos** (nascido em 14.09.1958), totalizando mais de **106 pontos** equivalentes ao somatório da idade e tempo de contribuição. Assim, por ter preenchido todos os requisitos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022, o servidor faz jus a aposentadoria concedida. Alífi, verifica-se que foi integralmente cumprida a **Decisão Monocrática** proferida pelo Relator (ID 1568523), posto que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru apresentou portaria de retificação quanto ao fundamento do ato concessório (ID 1584356) e comprovante de publicação (ID 1584357). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do senhor **Otacilio Jairo de Oliveira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 28/JARU-PREVI/2024, de 22.5.2024, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 600, de 23.5.2024, que retificou a Portaria n. 07/JARU-PREVI/2024, de 23.2.2024, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 537, de 23.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média e sem paridade, em favor de Otacilio Jairo de Oliveira, CPF n. ***.470.389-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, Referência 20, cadastro n. 0078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

53 - Processo-e n. 00265/25

Interessadas: Julia Maria Delmino dos Santos – CPF n. ***.932.712-**, Maria Aldenora Delmino dos Santos – CPF n. ***.519.233-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Eletrônica
Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerada legal o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 09.10.2023, que concedeu pensão vitalícia para Maria Aldenora Delmino dos Santos (cônjuge) e temporária para Júlia Maria Delmino dos Santos (filha), nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

54 - Processo-e n. 01472/25

Interessada: Jocelia de Fátima Gomes Maran – CPF n. ***.848.612-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

55 - Processo-e n. 00264/25

Interessado:

José Passos da Costa – CPF n. ***.863.923-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Pensão n. 74, de 18.07.2024, que concedeu pensão vitalícia para José Passos da Costa, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

56 - Processo-e n. 01612/25

Interessado:

João Batista Pereira – CPF n. ***.558.922-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 167, de 12.03.2025, em favor do ex-servidor João Batista Pereira, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

57 - Processo-e n. 00333/25

Interessada:

Rosenilda Gonçalves dos Santos – CPF n. ***.808.805-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

58 - Processo-e n. 01290/25

Interessado:

João Luiz Teixeira – CPF n. ***.009.988-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 13.01.2025, em favor do ex-servidor João Luiz Teixeira, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

59 - Processo-e n. 01320/25

Interessada:

Lucineide de Oliveira Lima – CPF n. ***.983.681-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica**Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

60 - Processo-e n. 01186/25**Interessada:**

Marta Margarete Bandurka – CPF n. ***.962.140-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Marta Margarete Bandurka, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

61 - Processo-e n. 00025/25**Interessada:**

Iris Aparecida Basilio Nicoletti – CPF n. ***.154.942-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 230** de 04.04.2017 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Iris Aparecida Basilio Nicoletti**, no cargo de Professor Classe C, referência 6, matrícula n. 300025936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003*; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **15.04.1997**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta nos autos informação de que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 08.09.2014 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1693696, fl. 11). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, até a data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (08.09.2014) a servidora implementou **27 anos, 6 meses e 12 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **17 anos e 5 meses** na carreira e pouco mais de **6 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 08.09.2014) além de contar com **52 anos** (nascida em 20.10.1961). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1693696, fl.10) a servidora exerceu função de magistério por **27 anos, 6 meses e 4 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Iris Aparecida Basilio Nicoletti**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

62 - Processo-e n. 00047/25**Interessada:**

Claudete Marques Viana – CPF n. ***.957.902-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Eletrônica****Ministerial:**

"Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154** de 20.09.2023 que concedeu aposentadoria especial de professor à senhora **Claudete Marques Viana**, no cargo de Professor Classe C, referência 6, matrícula n. 300098405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro na alínea "a", inciso III, § 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista nos §§ 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **22.06.2010**. Consta dos autos que a servidora, se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 10.05.2022 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1695682, fl. 1). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas

no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, até a data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (10.05.2022), a servidora implementou **33 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **11 anos, 10 meses e 26 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (22.06.2010 a 10.05.2022), além de contar com **52 anos** (nascida em 13.03.1970). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1695673, fl. 13/15) a servidora exerceu função de magistério por **28 anos, 2 meses e 3 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora **Claudete Marques Viana**, nostemos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nostemos do Voto do Relator."

63 - Processo-e n.

Interessada: **00049/25**
Vanda Flor da Rosa Satyro – CPF n. ***.930.039-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nostemos do Voto do Relator."

64 - Processo-e n. 01932/24

Interessada: Sandra Cristina da Silva Miranda – CPF n. ***.389.742-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Reforma - 2º SGT PM Sandra Cristina da Silva Miranda.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o presente ato Concessório da Reforma, deferindo-se o seu registro."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nostemos do Voto do Relator."

65 - Processo-e n. 00346/25

Interessados: Felipe Carvalho Moreira de Souza – CPF n. ***.589.992-**, Davi Carvalho Moreira de Souza – CPF n. ***.589.542-**, Lucas

Carvalho Moreira de Souza – CPF n. ***.089.912-**, Shirley Alves de Carvalho Souza – CPF n. ***.090.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Eletrônica

Ministerial:

"Ratificando o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nostemos do Voto do Relator."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02748/23

Interessado: Valdemar Tota Simão – CPF n. ***.753.089-**.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Observação: Em cumprimento à determinação contida no Memorando n. 088/2025/GCSOPD – Processo Sei n. 004561/2025.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11

Comunicado**COMUNICADO 1ª CÂMARA****ERRATA**

Errata referente à Decisão Monocrática n. 354/2025-GABOPD, de 26 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3347, de 30.06.2025.

PROCESSO: 01247/25  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Suely Camelo Izel – Cônjuge.
CPF n. ***.987.382-**.
INSTITUIDOR: Carlos Alberto da Fonseca Isel.
CPF n. ***.660.032-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2025-GABOPD

Onde se lê:

Carlos Alberto da Fonseca Isel.
CPF n. ***.987.382-**.

Leia-se:

Carlos Alberto da Fonseca Isel.
CPF n. ***.660.032-**.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 990565